

Proc 0802028-78 – ambiental – Jabutiana

DECISÃO

Cuido de Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SERGIPE, do MUNICÍPIO DE ARACAJU, da ADEMA - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, da DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, e da EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, na qual pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado:

a) à ADEMA e ao MUNICÍPIO DE ARACAJU (por meio da SEMA): a paralisação, até segunda ordem, de todos os licenciamentos ambientais em curso, voltados a empreendimentos no Bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida), até que sejam arroladas e entregues a este juízo, e devidamente avaliados como suficientes, o rol dos estudos e condicionantes que passarão a ser exigidas dos empreendimentos a serem construídos na região;

b) ao MUNICÍPIO DE ARACAJU, EMURB e UNIAO: que se abstenham de conceder alvarás de construção, autorizações de ocupações, habite-se, termos de verificação ou qualquer outro instrumento administrativo para uso e ocupação do solo para qualquer construção a ser implementada no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida) até

que seja solucionado adequadamente o problema de drenagem e esgotamento sanitário no local;

c) ao ESTADO DE SERGIPE: a criação e implantação, no prazo de 30 dias, de Núcleo Comunitário de Defesa Civil, para atuação específica no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida), mediante a formação de equipe, realização de monitoramento do rio Poxim e planejamento e preparação das ações para atendimento das situações de emergência decorrente de alagamentos no bairro Jabutiana, que inevitavelmente ocorrerão no período chuvoso que se avizinha;

d) ao ESTADO DE SERGIPE (Secretaria de Recursos Hídricos), ADEMA e MUNICIPIO DE ARACAJU (SEMA): que elaborem, no prazo de 30 (vinte) dias, Plano de Monitoramento, com respectivo cronograma de execução, contendo previsão de monitoramento dos níveis de poluição do Rio Poxim, bem como acompanhamento do nível do rio, com instalação de sensor de alagamento no rio Poxim, para monitorar o volume da água e evitar desastres causados por enchentes no Bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida) que ocorrem em temporada de chuvas intensas;

e) à DESO: que inicie imediatamente processo licitatório para viabilizar a contratação do projeto executivo para implantação de uma rede adequada de esgotamento sanitário no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida),

entregando a este juízo, no prazo de até 120 dias um cronograma de implantação;

f) à EMURB e ao MUNICÍPIO DE ARACAJU: que iniciem imediatamente a realização de um projeto de macrodrenagem e microdrenagem para as bacias independentes identificadas no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida), entregando-o a este juízo, no prazo de até 120 dias;

g) ao MUNICÍPIO DE ARACAJU e ao ESTADO de SERGIPE: que, no prazo de 30 dias, realizem o cadastramento das famílias que moram na área de preservação permanente localizada na Ponte da Estrada da Jabutiana (indicada no Relatório de Fiscalização Ambiental no 073/2015, fls. 04/07 do IC 1.35.000.0000941/2015-67), além das localizadas nas imediações e que estejam influenciando na intervenção, supressão ou degradação da área de manguezal, e apresentem a este Juízo três listas distintas: uma para as famílias em situação de risco social, uma para aquelas famílias que não se configuram como hipossuficientes e outra para as residências desocupadas, sob pena de multa cominatória diária;

h) ao MUNICÍPIO DE ARACAJU, e a UNIAO que, após a realização do cadastramento previsto no item g, realizem, no prazo de 60 dias, após a finalização do cadastramento, a demolição dos imóveis vazios e/ou abandonados, localizados em áreas públicas e de

preservação permanente, retirando todo o material resultante da ação;

i) ao MUNICIPIO DE ARACAJU e a UNIAO que realizem a continua vigilância da área (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida) durante o curso da ação, emitindo, para conhecimento deste juízo, relatórios bimestrais, de modo a coibir novas ocupações irregulares e promovendo a demolição imediata das novas construções porventura detectadas;

j) à ADEMA: que, no prazo de 10 dias, preste nessa ação civil publico, informações sobre a altura do lençol freático, extensão do sistema de drenagem e esgotamento sanitário do bairro Jabutiana , bem como a lista de todos os empreendimentos que já dispunham de licença ambiental, bem como lista dos pedidos de empreendimentos protocolados e ainda não analisados para serem implantados na região do bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida);

k) ao MUNICIPIO DE ARACAJU: que, no prazo de 10 dias, preste nessa ação civil publica, informações sobre o rol de todos os empreendimentos que pleiteiam atualmente licenciamento ambiental para implantação no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida);

Pede também que seja cominada por este juízo pena de multa em valor suficiente para inibir o descumprimento de suas ordens judiciais.

Narrou, em suma, que a presente ACP tem por objetivo obter tutela jurisdicional apta a solucionar os problemas decorrentes da ausência/insuficiência de sistema de drenagem e sistema de esgotamento sanitário que atinge gravemente a qualidade de vida, a saúde e o bem-estar da população do Bairro Jabutiana¹ (que compreende os conjuntos Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida), localizado na zona oeste da cidade de Aracaju, às margens do Rio Poxim, em razão do desequilíbrio ambiental causado pela ocupação desordenada da área - procedida por meio de aterros indiscriminados e ocupações de manguezal -, e conseqüente adensamento populacional, ensejado pela ação ou omissão dos órgãos e entidades ora acionadas. Além disso, busca-se garantir a restauração do meio ambiente degradado, em virtude da ocupação irregular promovida em área de preservação permanente (manguezal), localizada na Ponte da Estrada da Jabutiana.

Disse que foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.35.000.001106/2015-44, no âmbito da PR/SE, a partir do Moção n. 39/2015, aprovada e encaminhada pela Câmara Municipal de Aracaju, na qual é feito apelo ao MPF para que promova a investigação sobre as causas do grande alagamento ocorrido no Bairro Jabutiana após as fortes chuvas ocorridas em maio de 2015.

Naquele IC, foi anexo o Ofício n. 02-1409/2015 da DESO, trazendo informações sobre as principais obras,

tanto no que se refere às já concluídas, quanto àquelas ainda em andamento referentes aos últimos 05 (cinco) anos, e à sub-bacia do Rio Poxim, esclarecendo, em relação ao Bairro Jabutiana, que está em andamento a elaboração do "Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju - Subsistemas Jabotiana e ERQ Norte - 1ª Etapa" e informando sobre a rápida expansão imobiliária ocorrida na região.

Aduziu que foi produzido o Relatório n. 231/2015/ASSPA/PR/SE, após vistoria *in loco*, quando se constatou a ocorrência de diversos pontos de aterro em manguezal, realizados por construtoras para a edificação de vários empreendimentos residenciais, bem assim a abertura indiscriminada de ruas, pontos de alagamento que atingem a população e o tráfego de veículos e o crescimento desordenado daquela área.

Informou que, em reunião ocorrida em 21/10/2015 com representantes do bairro Jabutiana, acompanhados pela Diretora do COMBAZE, foi sintetizada a grave situação ambiental do bairro e entregue ao MPF um documento no qual as associações da região solicitam a adoção de medidas cabíveis para a paralisação de novos empreendimentos e o apontamento de soluções definitivas de drenagem e esgotamento sanitário no bairro.

Acrescentou que, em paralelo, foi instaurado o IC n. 1.35.000.000941/2015-67, a partir do Relatório de Fiscalização Ambiental n. 073/2015 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, que identificou no

bairro Jabutiana a existência de ocupação irregular no manguezal localizado às margens do rio Poxim, além da disposição irregular de resíduos sólidos da construção civil.

Afirmou que, solicitada informações à DESO, a companhia encaminhou o Ofício n. 02-1449/2015, acima indicado.

De seu turno, a EMSURB - Empresa Municipal de Serviços Urbanos - prestou informações sobre as ações por ela realizadas, no que diz respeito à coleta de resíduos, entulhos, limpeza em geral e limpeza de canais, reconhecendo que o lançamento *in natura* no Rio Poxim decorre da ausência de infraestrutura.

De outro lado, a EMURB (Empresa Municipal de Obras e Urbanização) se manifestou de maneira genérica ao afirmar que realiza intervenções nas construções de alvenaria irregulares, ou seja, sem o devido Alvará de Licença e que desobedecem ao Código de Posturas Municipais, serviços que são realizados através das Diretorias de Urbanismo, de Obras Públicas e Operações, fazendo também o monitoramento de diversas áreas.

Destacou ainda o autor que foram tomadas as declarações de quatro líderes comunitários do Bairro Jabutiana sobre as dificuldades vivenciadas durante as enchentes recorrentes no local, transcrevendo alguns trechos das mesmas.

Afirmou constar do IC documento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, datado de fevereiro de 2009, sobre a Bacia Hidrográfica do Rio Poxim, no qual já se fazia referência aos principais problemas que afetam o curso d'água, a saber: desmatamento, alta densidade populacional, demandas crescentes para uso doméstico e industrial da água, ocupações irregulares de mangues e áreas ambientalmente sensíveis, carências de serviços de saneamento em áreas de favelas e outras ocupações desconformes, por famílias de baixa renda, baixos níveis de eficiência em sistemas de abastecimento e disposição inadequada de resíduos sólidos.

Consignou que: a) a bacia hidrográfica do Rio Poxim é uma das principais fontes para o abastecimento da área metropolitana de Aracaju; b) o Ofício n. 1194/2015 da SMEA traz a lista dos empreendimentos que aguardavam licenciamento ambiental para serem construídos no Bairro Jabutiana; c) as agressões perpetuadas ao manguezal existente no bairro, consubstanciadas em aterros para a construção de novos condomínios e na retirada de material da "lagoa do areal", foram noticiadas à Delegacia Especial de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente em 2010, pela ONG Jabotiana Viva; d) foram colacionadas aos autos diversas reportagens e informativos da ONG Jabotiana Viva noticiando o avanço imobiliário daquele bairro e os diversos problemas ambientais decorrentes; e) a "Carta Aberta do Bairro Jabotiana Sobre a Inundação de Maio de 2015", elaborada por representantes do bairro, traz

relatos sobre a grande enchente ocorrida em maio de 2015, bem como sobre as ações buscadas pelos moradores para a solução dos problemas.

Noticiou que foi juntada cópia da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 05.15.01.0018, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, para apurar a necessidade de limpeza e desobstrução de bueiros na Rua Antônio Alves Aragão do Conjunto JK, em decorrência da existência de uma ACP (n. 201410331976) em trâmite na Justiça Estadual, que objetiva, em linhas gerais, a drenagem e o manejo das águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju.

Alegou que as imagens de fls. 134/140 do IC ilustram perfeitamente o alto nível em que as águas chegaram, em maio do ano passado, bem assim os prejuízos advindos da inundação, e que o mapa acostado na f. 141 do IC destaca as ruas atingidas pela enchente.

Esclareceu, ainda, que requisitou à ADEMA que encaminhasse ao MPF, além de informações sobre a altura do lençol freático, sistema de drenagem, esgotamento sanitário do bairro e etc, lista de todos os empreendimentos que já dispunham de licença ambiental, bem como lista dos pedidos de empreendimentos protocolados e ainda não analisados, para serem implantados na região do bairro Jabutiana (f. 40 e 145). Contudo, apesar de oficiada por duas vezes, a autarquia não encaminhou resposta e nem apresentou os documentos requisitados.

Argumentou, assim, que:

Consoante se denota dos fatos descritos, bem como dos documentos incluídos aos Inquéritos Cíveis 1.35.000.001106/2015-44 e 1.35.000.000941/2015-67, os réus UNIAO, ESTADO DE SERGIPE MUNICIPIO DE ARACAJU e DESO se omitiram no dever constitucional e legal de promoção e implementação da macro e microdrenagem das águas pluviais e do esgotamento sanitário no bairro Jabutiana, nesta capital, ocasionando, por conseguinte, o agravamento das enchentes ocorridas no bairro e dos inúmeros prejuízos ambientais, materiais, morais e à saúde dos moradores da região.

Constatou-se, ainda, a ilegalidade das condutas da ADEMA, da EMURB e do MUNICIPIO DE ARACAJU, consubstanciadas na autorização e no licenciamento (ou ao menos na omissão de fiscalização) de inúmeros empreendimentos imobiliários no bairro Jabutiana (alguns em área de preservação permanente, inclusive), sem planejamento urbanístico prévio e sem que exista na área sistemas de drenagem e esgotamento suficientes para abarcar o vertiginoso crescimento que vem ocorrendo nos últimos anos.

Pretende-se, pois, obter com a demanda uma tutela jurisdicional apta a fazer cessar as enchentes e agressões ao manguezal do bairro Jabutiana, com a paralisação das construções de novos empreendimentos até a implantação de sistema de drenagem e de esgotamento sanitário eficientes e adequados ao local. De outro lado, objetiva-se a retirada das ocupações

situadas as margens do rio Poxim, bem como a reparação dos danos ambientais provocados.

Defendeu a competência da Justiça Federal e a legitimidade do MPF.

Acrescentou que é dever de todos os entes federados promover o saneamento básico, serviço público essencial, considerando-se como tal, primordialmente, o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais, com ampliação progressiva de seu acesso a todos os domicílios ocupados.

Discorreu sobre o direito subjetivo constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobre a constatação de aterro e construção de empreendimentos residenciais em área de preservação permanente (manguezal), sobre a impossibilidade de regularização fundiária de tais ocupações no manguezal, sobre o direito à moradia digna como direito subjetivo público, sobre a responsabilidade dos requeridos, a necessidade de se harmonizarem os interesses em conflito, sobre o dano moral coletivo que incide na espécie, bem assim sobre a existência de dever de proteção ao meio ambiente e a responsabilidade objetiva em matéria ambiental.

No mérito, requereu a procedência do pedido para que:

"(...)

2.1) sejam a ADEMA e ao MUNICIPIO DE ARACAJU (por meio da SEMA) condenados a manter paralisados todos os licenciamentos ambientais novos ou em curso, requeridos para a construção de empreendimentos no Bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida), até que sejam estabelecidas, entregues no curso desta ACP e devidamente avaliadas pelas partes e por este juízo como suficientes novas condicionantes que passarão a ser exigidas dos empreendimentos a serem construídos na região;

2.2) sejam o MUNICIPIO DE ARACAJU, a EMURB e UNIAO condenados a se abster de conceder alvarás de construção, autorizações de ocupações, habite-se, termos de verificação ou qualquer outro instrumento administrativo para uso e ocupação do solo para qualquer construção a ser implementada no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida) até que seja solucionado adequadamente o problema de drenagem e esgotamento sanitário no local;

2.3) seja o ESTADO DE SERGIPE condenado a criar e implantar, no prazo de 30 dias a contar da condenação, Núcleo Comunitário de Defesa Civil, para atuação específica no bairro Jabutiana, mediante a formação de equipe, realização de monitoramento do rio Poxim e planejamento e preparação das ações para atendimento da população nas situações de emergência decorrente

de alagamentos no bairro Jabutiana, que inevitavelmente ocorrerão nos períodos chuvosos;

2.4) sejam o ESTADO DE SERGIPE (Secretaria de Recursos Hídricos), a ADEMA e o MUNICÍPIO DE ARACAJU (SEMA) condenados a elaborar, no prazo de 30 (vinte) dias, a contar da condenação, Plano de Monitoramento, com respectivo cronograma de execução, contendo previsão de monitoramento dos níveis de poluição do Rio Poxim, bem como acompanhamento do nível do rio, com instalação de sensor de alagamento no rio Poxim, para monitorar o volume da água e evitar desastres causados por enchentes no Bairro Jabutiana que ocorrem em temporada de chuvas intensas;

2.5) seja a DESO condenada a implantar e colocar em execução rede de esgoto sanitário no bairro Jabutiana, com rede coletora e sistema de tratamento, após o devido licenciamento ambiental perante a ADEMA, adotando as medidas técnicas disponíveis para evitar a contaminação de corpos hídricos (lençóis freáticos, aquíferos, águas pluviais, lagoas, rio Poxim);

2.6) sejam a EMURB e ao MUNICÍPIO DE ARACAJU condenados implantar rede de macrodrenagem e microdrenagem para as bacias independentes identificadas no bairro Jabutiana;

2.7) sejam a UNIÃO, o ESTADO DE SERGIPE e o MUNICÍPIO DE ARACAJU solidariamente condenados a suportarem os ônus financeiros decorrentes das ações

necessárias ao reequilíbrio ambiental no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lúcia e a comunidade do Largo da Aparecida), apresentando e executando o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD - conforme aprovação do órgão ambiental competente, a fim de restituir as funções ambientais das áreas de preservação permanente e cursos d'água no bairro Jabutiana, que venham a ser identificados como poluídos ou devastadas durante este processo, especialmente com base em prova pericial ou análises efetuadas;

2.8) sejam a UNIÃO, o ESTADO DE SERGIPE e o MUNICÍPIO DE ARACAJU condenados a condicionar a liberação de quaisquer das suas linhas de financiamento e investimentos para obras no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lúcia e a comunidade do Largo da Aparecida) à assunção, por si mesmos ou por parte do empreendedor contratado ou com eles conveniado, à responsabilidade de construir e pôr em perfeita operação as medidas técnicas apontadas pela ADEMA e DESO como suficientes para impedir a contaminação do lençol freático e das águas pluviais do bairro Jabutiana, sendo no entanto, proibido à ADEMA e à DESO continuarem compactuando com a proliferação da utilização generalizada de fossas sépticas, sumidouros ou soluções análogas.

2.9) condenação da ADEMA e Município de Aracaju (SEMA) a não concederem licenças ambientais a qualquer novo empreendimento ou atividade no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lúcia e a

comunidade do Largo da Aparecida) sem que antes esteja estabelecida a capacidade suporte do bairro e implementada as redes de drenagem e esgotamento sanitário na região;

2.10) seja condenado o MUNICÍPIO DE ARACAJU a não expedir alvarás, licenças ou habite-se para construção de imóveis residenciais e/ou comerciais no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lúcia e a comunidade do Largo da Aparecida), enquanto não existente e em operação - com eficiência - sistema de drenagem instalado pela EMURB e sistema de coleta e tratamento de esgotos implantado pela DESO;

2.11) sejam condenados o MUNICÍPIO DE ARACAJU e o ESTADO DE SERGIPE a, no prazo de 30 dias a contar da data da condenação, realizarem o cadastramento das famílias que moram na área de preservação permanente localizada na Ponte da Estrada da Jabutiana (indicada no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 073/2015, f. 04/07 do IC 1.35.000.0000941/2015-67), além de outras famílias localizadas nas imediações e que estejam também ocupando áreas de preservação permanente e em situação de risco social, retirando-as das áreas de risco e inserindo-as em programas sociais em curso voltados à política habitacional, transferindo-as com seus bens, para suas novas residências, no prazo de até 06 meses a contar da condenação;

2.12) sejam condenados a UNIÃO, a ADEMA, o MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB a, no prazo de até

10 dias a contar da remoção prevista no item 2.11, realizarem a demolição dos imóveis desocupados;

2.13) sejam condenados a UNIÃO, a ADEMA, o MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB, a demolirem, no prazo de até 15 dias a contar da condenação, os imóveis identificados como vazios e/ou abandonados, retirando todo o material resultante da ação;

2.14) seja o MUNICÍPIO DE ARACAJU condenado a fixar placas indicativas e educativas nas áreas de preservação permanente no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lúcia e a comunidade do Largo da Aparecida), identificando-as e realçando a proibição de são áreas insuscetíveis de ocupação e de depósito de lixo;

2.15) sejam todos os demandados condenados, dentro do grau de culpabilidade de cada um, ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2.16) Tendo em vista que a degradação ao meio ambiente e à saúde pública trouxeram prejuízos a bens que pertencem a toda a coletividade, mas afetaram diretamente a população do bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lúcia e a comunidade do Largo da Aparecida), requer-se a determinação judicial para que o ressarcimento em dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção do meio ambiente e à saúde, notadamente voltadas para a proteção da coletividade afetada no mencionado bairro, com apresentação a este juízo dos projetos específicos.

2.17) Sucessivamente, caso assim não entenda esse MM. Juízo Federal, requer o MPF que as somas a que forem condenados os réus sejam revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata a Lei nº 7.347/85, regulamentada pelo Decreto nº 1.306/94." (*sic*)

Anexou documentos.

A União se manifestou (id 656916) e ressaltou, de início, que a exiguidade do tempo conferido nesta fase processual inviabiliza a obtenção de informações junto à SPU, restringindo-se, portanto, à análise dos fatos conforme as alegações iniciais, sem prejuízo de reanálise por ocasião da contestação.

Alegou que o MPF tomou conhecimento dos fatos em 2015, e somente após um ano achou por bem ajuizar a ação, fato que afasta a necessidade de providência judicial urgente. Ainda, que os pedidos liminares esgotam a lide sem que se possibilite o devido contraditório, o que afronta a garantia do processo legal constitucional e torna temerária uma possível decisão inicial, repetindo que sequer houve tempo hábil para ouvir os órgãos tachados de omissos e se certificar se há alguma solução administrativa em andamento.

No que concerne à legalização de posses ou ocupações em áreas de preservação ambiental, a União, por meio da SPU, somente regulariza imóveis nas condições

descritas na inicial se devidamente comprovada sua conformação à lei e aprovação dos órgãos ambientais especializados, o que torna despropositada a pretensão de impedir a União de conceder alvará de construção e autorização de ocupação para qualquer atividade ou construção a ser desenvolvida na área indicada, carecendo, portanto, nesse ponto, o autor de interesse processual. Se de fato existirem atividades econômicas que prejudiquem áreas de preservação ambiental, a União não se insurgirá quanto à pretensão autoral na parte que trata destas proibições, devendo eventuais notificações e embargos dessas atividades ser realizados pelo uso do poder de polícia dos órgãos ambientais e urbanísticos, mais uma vez, sem necessidade de determinação/autorização do Judiciário.

Requeru o indeferimento dos pedidos liminares ou a reserva para apreciá-los após as contestações. Caso assim não entenda, que o Juízo se restrinja aos demais demandados.

O Município de Aracaju também se manifestou (id 659538) e, de igual modo, aduziu a impossibilidade de concessão da medida liminar. Em princípio, sustentou a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda, eis que não há prova, por mapas, de que a área em questão se encontra dentro da LPM. Ademais, as questões apontadas na inicial são problemas de enchentes por conta das chuvas no local que, segundo afirma, são causadas pela volumosa e desordenada ocupação do local nos últimos anos, sendo este, de fato,

o objeto litigioso do processo. Como a questão, portanto, seria de atribuição do Ministério Público Estadual, o MPF então se prende, incorretamente, ao fato de que parte da área é terreno de marinha para atrair a sua legitimidade sobre toda a área.

Sustentou também que todos os pedidos liminares se repetem em sede de cognição exauriente, razão pela qual a medida esgotará o objeto da presente ação, e ainda a ausência de urgência exigida pela norma processual civil, eis que os fatos narrados são de 2015 e a ação apenas foi ajuizada em 2016.

De seu turno, a EMURB sustentou sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. No mérito, sustentou as mesmas razões do Município de Aracaju, considerando ainda que, se deferido o provimento liminar, a EMURB não terá como reaver os recursos despendidos para o seu cumprimento, caso seja posteriormente revogada. Por fim, que os fatos alegados na inicial devem ser comprovados em sua origem, suas causas e reais soluções para a sua conclusão (id 661579).

Anexou procuração.

A ADEMA também se manifestou e sustentou a ausência de requisitos necessários à concessão da medida liminar por ausência de provas que demonstrem o risco ambiental, e que um fato pontual, não corriqueiro e acontecido em 2015, que acometeu os moradores da

localidade, não condiz com a realidade, além do perigo da irreversibilidade da medida.

Discorreu sobre as suas atribuições, à luz da Lei Estadual nº 2.181/78 e regulamentada administrativamente pela Lei nº 5.057/03, e informou que, em novembro/2011, firmou, na qualidade de comprometente e sob a interveniência da SEMARH - Secretaria de Meio Ambiente, Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta nº 07/2011, com as empresas NORCON, NASSAL, UNIÃO ENGENHARIA, CASANOVA, IMPACTO CONSTRUÇÕES E AC ENGENHARIA, denominadas compromissárias.

Informou que o referido Termo tem por objeto a assunção de obrigações, por parte das empresas compromissárias, concernentes à elaboração de estudos, projetos e execução de serviços na área do bairro Jabutiana, a fim de viabilizar a implantação de empreendimentos imobiliários, mediante o cumprimento de condicionantes exigidas pela ADEMA, para análise do licenciamento ambiental, como certidão de ocupação do solo emitida pelo Município de Aracaju, projeto de drenagem pluvial aprovado pela Prefeitura e, como condicionantes em todos os licenciamentos, a adoção de sistemas de tratamento de esgoto com eficiência mínima de 90% em redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio), utilizando alguma unidade de tratamento aeróbio, e projetos individuais de drenagem de águas pluviais contemplando alternativas de coleta.

Defendeu que o licenciamento de empreendimentos imobiliários ocorridos antes de 2014 e os requisitos foram e estão sendo cumpridos por ela, em obediência à Política Nacional do Meio Ambiente e Resoluções do CONAMA, até a competência ser transferida para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Sustentou que o MPF lhe atribuiu competência estranha quando requer a realização, por ela, de plano de monitoramento do Rio Poxim e demais obrigações decorrentes desta, que caberia à Secretaria de Estado de Recursos Hídricos. E, ainda que se entendesse ser atribuição sua, o pedido mostra-se genérico, sem discriminar qual a obrigação que lhe seria cabível, eis que o pedido é dirigido aos três entes réus, razão pela qual há de ser indeferido, sobretudo quanto ao requerimento de pena de multa, que será suportada pela sociedade como um todo.

Quanto ao pedido de informações sobre a altura do lençol freático na área, a manifestante sustentou que, para obter tais dados, seria necessário perfurar uma malha de poços e a ADEMA não possui tecnologia e corpo técnico para tanto, razão pela qual também há de ser rechaçado.

Quanto às informações sobre o sistema de drenagem do bairro Jabutiana, o Município de Aracaju, por meio da EMURB, detém tais dados, diante da sua responsabilidade pela urbanização em Aracaju, inclusive no que concerne ao Plano Diretor de Desenvolvimento

Urbano de Aracaju (art. 54, inc. IV e XV da LC 042/2000).

Em relação ao sistema de esgotamento sanitário no bairro Jabutiana, a ADEMA informa que não dispõe de registros da existência de sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário em funcionamento. Entretanto, existe processo de licenciamento ambiental formalizado, requerido pela DESO, referente à solicitação de Licença de Instalação para implantação do sistema de esgotamento sanitário da Região Oeste - Subsistema Jabotiana, que se encontra em análise na gerência de licenciamento ambiental.

Disse que efetuou o levantamento de empreendimentos na localidade, no Município de Aracaju, licenciados e com pedidos protocolados, bem como o número de unidades habitacionais e os sistemas de tratamento de esgoto adotados, conforme tabela anexa - Informação Técnica nº 12437/2016-4986 (id 662161).

Anexou procuração e documentos.

A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO também se manifestou e aduziu a inocuidade do pleito antecipatório que lhe fora dirigido (item 6.1), consistente na realização de procedimento licitatório para viabilizar a contratação de projeto executivo para implantar uma rede adequada de esgotamento sanitário no bairro Jabutiana. É que há muito já se deflagrou o procedimento, inclusive já foi concluído, e processo já se

encontra devidamente contratado e em fase de implantação, razão pela qual deve ser indeferido.

Anexou procuração e documentos.

Embora intempestivamente, o Estado se manifestou e esclareceu que houve a delegação do serviço público de fiscalização ambiental para a ADEMA, órgão com autonomia técnica, administrativa e financeira, não lhe cabendo, portanto, o ônus a ela inerente.

Quanto ao cadastramento das famílias que ocupam as áreas de preservação permanente, tal assistência social, decorrente de vulnerabilidade, encontra respaldo na lei e vislumbra a cooperação dos entes políticos em favor da população carente, porém não alcança a questão dos autos eis que não está comprovada a situação de risco dos envolvidos, tampouco a vulnerabilidade das ocupações (art. 22, da Lei nº 8.742/93) em área de preservação permanente, cuja fiscalização incumbe à União promover.

Ademais, o mesmo diploma legislativo atribui aos Estados e Municípios a definição dos critérios à concessão e o valor, cuja exequibilidade dependerá de leis orçamentárias anuais. Nesse contexto, o Estado de Sergipe promulgou a Lei nº 7.150/2011, que disciplina os critérios para inclusão nos programas de assistência social no âmbito do Estado (art. 3º), mediante cadastramento de famílias que tenham sido vítimas de eventos adversos ou de desastres, o que não é o caso das famílias localizadas nas imediações da Ponte da

Estrada da Jabutiana, que não estão sob sua responsabilidade por se tratar de área de preservação, e imputar à Administração toda e qualquer situação configura o desvirtuamento do programa social de moradia, com comprometimento, inclusive, do regular cumprimento daquilo que já é tão caro aos cofres públicos (id 665352).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afirmo que inexistem dúvidas quanto à competência da Justiça Federal, seja pelo fato de o MPF ser parte autora, seja pela condição de ré da União. Também indiscutível a legitimidade do MPF para defender interesse referente à preservação ambiental, por força dos artigos 5º, da Lei nº 7347/85, 5º e 6º, da LC nº 75/93 e 14, §1º, da Lei nº 6938/81, e diante dos argumentos de que a deficiente infraestrutura da área vem causando o desequilíbrio ambiental. Tudo isso já confere interesse ao MPF em defender a sua integridade, ainda que não se trate de área comprovadamente de preservação permanente por ocasião do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, firma-se a competência da Justiça Federal (art. 109, da CF).

Afasto também a questão da ausência de interesse da União quando defende que toda licença ambiental conferida segue os rigores da legislação pertinente. Ocorre que os pedidos feitos pelo MPF encontram fundamento exatamente na inércia e omissão com que a

União tem lidado com a situação da área de preservação, matéria que diz respeito ao mérito.

A EMURB aduziu sua ilegitimidade passiva diante do art. 182, da CF, ao determinar que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes. Para ela, as regras gerais estão contidas na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com o fim de disciplinar a Política Urbana Nacional, cabendo ao Município assegurar o atendimento das necessidades dos habitantes de seu espaço territorial, referente à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, desde que se observem, ainda, as diretrizes fixadas no referido diploma legislativo.

Em seus argumentos, defende que a lei que a criou (Lei municipal nº 1.659/90) não lhe transferiu totalmente as competências tipicamente adstritas ao gestor municipal, tanto que as referidas atribuições estão integralmente vinculadas ao Município de Aracaju, seja por ele diretamente exercida ou por sua Secretaria Municipal de Infra-estrutura. Nesse sentido, e por não ter iniciativa nem autonomia próprias para identificar qual a necessidade pública municipal que deverá ser cumprida de imediato, e sim por autorização e determinação do próprio Município, defende que deve ser excluída da lide.

Com efeito, a Lei Municipal nº 1659/90 dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal de Aracaju, direta e indireta, definindo a EMURB como empresa pública:

Art. 53 A Empresa Municipal de Obras e Urbanização, vinculada à Secretaria Municipal de Assuntos Urbanos, tem como competência:

- I - Implantação de planos urbanísticos;
- II - Execução direta ou indireta de obras ou serviços de caráter rentável ou autofinanciáveis;
- III - Realização de estudos e projetos de urbanização e serviços públicos de interesse da Prefeitura;
- IV - Execução de controle das áreas devolutas e de terrenos de Marinha;
- V - Conservação de vias públicas municipais;
- VI - Conservação dos próprios municipais.

O atual Estatuto Social, de 10 de setembro de 1993, define suas atribuições:

Art. 3º - A Emurb tem por objetivo:

Implantar planos urbanísticos e executar o programa de obras da Administração Pública Municipal;

(...)

O Poder de Polícia Administrativa para fiscalizar, embargar, aplicar sanções pecuniárias e interditar quaisquer ações físicas executadas por pessoa física ou jurídica estranha ao Poder Público Municipal, na malha viária da Cidade de Aracaju, visando coibir as atividades danosas nas vias públicas.

A própria EMBURB entende como sua missão melhorar continuamente os procedimentos da empresa, valorizando seus colaboradores, com o objetivo de contribuir para o aumento da qualidade de vida da população aracajuana, de forma transparente e auto-sustentável.

À EMURB, portanto, caberia a realização das obras urbanas na área, a partir das diretrizes fixadas pelo Município de Aracaju, utilizando-se, para tanto, de recursos por este alocados, bem como a fiscalização, a fim de evitar ações danosas ao meio ambiente e, conseqüentemente, ao município.

Indefiro, portanto, a preliminar.

No mérito, o pedido ministerial encontra sustentáculo na alegação de que o adensamento desordenado da população do bairro Jabotiana (que compreende os conjuntos Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida) e a ausência de infra-estrutura, por insuficiência do sistema de drenagem e de esgotamento sanitário, dão causa ao lançamento de resíduos no Rio Poxim e, por conseguinte, a um desequilíbrio ambiental na área.

A desestabilidade ambiental se coaduna com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na esfera infraconstitucional, a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, dispõe que essa política terá por princípios a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, o planejamento e utilização do uso dos recursos ambientais. Na mesma linha, o diploma criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, composto pela União e também pelos Municípios, os quais deverão criar órgãos locais destinados ao controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, e trazendo em seu bojo a seguinte descrição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Por sua vez, a Lei n. 9.605/1998 estabelece mecanismos de repressão das infrações administrativas ambientais, em seu art. 72, a exemplo de advertência, multas ou suspensão parcial ou total de atividades.

Em suma, toda a legislação citada somente corrobora a tese do Ministério Público Federal: compete ao poder público atuar em defesa do meio ambiente. Trata-se de responsabilidade objetiva e solidária. Daí a viabilidade da pretensão dirigida contra os requeridos.

O saber ambiental talvez seja um dos maiores desafios da pós-modernidade. Em poucas palavras, a visão da filosofia do direito sobre a pós-modernidade se coaduna com o excerto abaixo:

(...) para outros autores, a pós-modernidade tem também muitas outras características: o sentimento de extrema ambivalência diante das esperanças e estruturas sociais dos últimos duzentos anos, a nostalgia, o relativismo cultural, o convencionalismo moral, o ceticismo e o pragmatismo, uma dialética do localismo em meio ao globalismo, (...) e uma desconfiança de todas as formas de fundamentos éticos ou antropológicos. Acima de tudo (...) é o sentimento de fracasso e profunda confusão quanto aos rumos a tomar, tanto no nível pessoal, quanto em termos de desenvolvimento de projetos sociais que visem à criação de uma sociedade justa"[\[1\]](#) (Morrison, 2006, p. 616/7).

O pós-modernismo, continua Morrison,

"(...) é a conscientização da inutilidade de qualquer utopia de uma sociedade justa - a viagem está condenada e - por implicação de que já chegamos ao destino. O problema é que o destino é a inconcludência: não existe fim"[\[2\]](#).

"(...)". Portanto o desafio, pós-moderno consiste em perguntar continuamente qual o sentido da existência humana, com pleno conhecimento do fato de que qualquer resposta oferecida, e qualquer

ordem social por meio dela construída, não passam de uma suspensão temporária, de uma personificação de alguma de nossas vontades - de alívio para os nossos medos"[3].

Nesta era pós-moderna, em que as indagações estão mais presentes do que as certezas, há de se atentar para uma nova proposta de educação para o indivíduo, encampada pela Unesco, de autoria do educador francês Edgar Morin (Paris, 1921), referente aos 7 saberes[4] indispensáveis para a educação do futuro, entre os quais destacamos como pertinentes para a reflexão desta ação:

i) ensinar a condição humana - que na excelente explicação de Paulo Roberto Farias Medeiros significa reconhecer que o ser humano é a um só tempo, físico, biológico, psíquico, cultural, social, histórico. Esta unidade complexa na natureza humana é totalmente desintegrada na educação por meio das disciplinas, tendo-se tornado impossível aprender o que significa ser humano. É preciso restaurá-la, de modo que cada um, onde quer que se encontre, tome conhecimento e consciência, ao mesmo tempo, de sua identidade complexa e de sua identidade comum a todos os outros humanos.

Desse modo, a condição humana deveria ser o objeto essencial de todo o ensino. É possível, como base nas disciplinas atuais, reconhecer a unidade e a complexidade humanas, reunindo e organizando conhecimentos dispersos nas ciências da natureza, nas ciências humanas, na literatura e na filosofia, pondo em evidência o elo indissolúvel entre a unidade e a diversidade de tudo que é humano[5].

Nesta rede em que estamos inseridos, não existe mais espaço para a indiferença em relação ao meio ambiente, porque significa a própria indiferença em relação à espécie humana, que faz parte desta teia, e da natureza depende para a sobrevivência hoje e futuramente.

ii) ensinar a identidade terrena - o qual, ainda na lição do supramencionado autor deve nos levar a refletir que

O destino planetário do gênero humano é outra realidade até agora ignorada pela educação. O conhecimento dos desenvolvimentos da era planetária, que tendem a crescer no século XXI, e o reconhecimento da identidade terrena, que se tornará cada vez mais indispensável a cada um e a todos, devem converter-se em um dos principais objetos da educação.

Convém ensinar a história da era planetária, que se inicia com o estabelecimento da comunicação entre todos os continentes no século XVI, e mostrar como todas as partes do mundo se tornaram solidárias, sem, contudo, ocultar as opressões e a dominação que devastaram a humanidade e que ainda não desapareceram. Será preciso indicar o complexo de crise planetária que marca o século XX, mostrando que todos os seres humanos, confrontados de agora em diante aos mesmos problemas de vida e de morte, partilham um destino comum.

A contribuição das contracorrentes.

O século XX deixou como herança contracorrentes regeneradoras. Frequentemente, na história, contracorrentes suscitadas em reação às correntes dominantes podem se desenvolver e mudar o curso dos acontecimentos. Devemos considerar, como movimentos importantes e atuantes:

- a contracorrente ecológica que, com o crescimento das degradações e o surgimento de catástrofes técnicas/industriais, só tende a aumentar;
- a contracorrente qualitativa que, em reação à invasão do quantitativo e da uniformização generalizada, se apega à qualidade em todos os campos, a começar pela qualidade de vida[6].

Atentar para o saber ambiental é, pois, uma decisão de responsabilidade diante de si mesmo e da destinação do Planeta, portanto, de todas as espécies com as quais compartilhamos, a existência neste ainda habitável planeta; e este saber ambiental, tão relevante para uma decisão racional acerca da indispensabilidade de uma mudança de paradigma de responsabilidade que, na visão acurada de Enrique Leff emerge de uma reflexão sobre a construção social do mundo atual, onde hoje convergem e se precipitam tempos históricos que já não são mais os tempos cósmicos, da evolução biológica e da transcendência histórica. É a confluência de processos físicos, biológicos e simbólicos reconduzidos pela intervenção do homem - da economia, da ciência e da tecnologia - para uma nova ordem geofísica, da vida e da cultura. Vivemos hoje um mundo de complexidades, onde sobrevivem e tomam novo significado reflexões filosóficas e

identidades culturais no torvelinho da cibernética, da comunicação eletrônica e da biotecnologia"[7].

Para o autor supra, também não passou despercebido "O princípio de sustentabilidade na era da globalização":

"O princípio de sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza"[8].

De fato, a história da humanidade é uma história de domínio, de destruição e de desrespeito à natureza, em todos os níveis. Antes, poder-se-ia alegar a ignorância (no sentido de não ter conhecimento) das consequências de cada atitude potencialmente destrutiva, sem ao menos se buscar o menor impacto possível. A reflexão imparcial sobre as nossas ações e inanições mostra-nos algo melancólico: não respeitamos a natureza muitas vezes por opção egoísta, negligente e ambiciosa. Eis mais um paradoxo humano: saber ser finito, saber que os recursos o são também, mas agir como se ele mesmo e o meio ambiente fossem eternos e imutáveis.

Não obstante o filósofo Bacon tenha dito que "para ser comanda a natureza deve ser obedecida" (in: *Novum Organum*, p. 70), sendo a máxima do programa baconiano que "saber é poder", tem-se ainda, em pleno século XXI, de tantas tecnologias e pesquisas, ações desprovidas de estudos e cuidados indispensáveis para compatibilizar meio ambiente e direito à moradia. Assim como ainda se tem a intolerável assertiva de duas rés no

sentido de que não há urgência em fazer cessar a agressão ambiental porque ela já vem ocorrendo há mais de ano, quando um raciocínio revestido de ética ambiental diria que quanto mais tempo decorrido, mais difícil fica a recuperação do meio ambiente e mais gastos para os entes públicos; na contracorrente do bom senso e do princípio da cautela afirmações como as das rés.

Vejo, efetivamente, uma plêiade de razões pelas quais se mostra a premente necessidade de deferir, ao menos em parte, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo MPF.

O Inquérito Civil Público nº 941/2015-67, iniciado em julho/2015, demonstra (id 636895) que foram criadas 8.242 unidades habitacionais novas nos últimos dez anos e mais de 100 torres de edifícios residenciais, de forma não planejada, sem estudos de impacto ambiental e de vizinhança, e sem que existisse infraestrutura suficiente de drenagem e esgotamento sanitário para dar conta dos impactos decorrentes dessa expansão, sendo esse um dos fatores que contribuem para as enchentes, já que diversos pontos das redes de drenagem ficam obstruídos com frequência, impedindo que a água escoe com maior facilidade e rapidez.

Em resposta à atividade ministerial, a EMSURB relatou que o principal problema detectado foi a disposição irregular de resíduos sólidos provenientes, em sua maioria, da construção civil, e que vem realizando ações objetivando manter o bairro limpo e preservar o meio

ambiente. Também destacou a ação de limpeza dos canais, diante da existência de entulhos de toda natureza jogados indevidamente pela população, e que a Secretaria de Meio Ambiente deve fazer um trabalho investigativo para identificar os infratores, nos termos da legislação ambiental em vigor. Por fim, deu conta da existência de lançamento de efluentes, *in natura*, no manguezal e Rio Poxim que, conforme relatos recebidos, existem em decorrência da ausência de infra-estrutura (id 636928, p. 05/08).

A EMURB, de seu turno, informou que sempre faz intervenções nas construções de alvenarias irregulares.

De acordo com depoimentos dos moradores, sendo um frequentador do bairro desde 1994 e fundador do movimento ambientalista Jabotiana Viva, a degradação ambiental local é aparente, pontuando para o Rio Poxim no qual se permitia, antes, banho e pescaria, e que atualmente é um grande esgoto, sobretudo na área esquerda que margeia o conjunto JK e Sol Nascente. Que, a partir de 2007, foi acentuada a degradação com a chegada de grandes empreendimentos imobiliários na região, sobretudo com a proibição de novos empreendimentos na Zona de Expansão de Aracaju, e que tal avanço imobiliário também traz problemas graves com o problema de tráfego pesado de caçambas, betoneiras e carretas que danificam a malha viária do bairro.

Citou que na Jabotiana não houve incremento no sistema coletivo de drenagem e esgotamento sanitário

coletivo, com soluções apenas dentro dos próprios empreendimentos. Ressaltou que a enchente do ano de 2015 desabrigou muitos moradores, sobretudo os de baixa renda, que precisaram ser alocados em prédios públicos durante quase uma semana, com perdas de bens materiais e até problemas de pele e viroses.

Nesse mesmo sentido, a denúncia que chegou ao MPF, por conta dessa enchente, dá conta do transtorno pelo qual passa a população local com o acúmulo das águas que se misturam ao esgoto e causam poluição ao Rio Poxim, com a ausência de esgotamento sanitário, que compromete as descargas residenciais e fossas que extravasam, e com o descumprimento legal quanto à preservação de áreas de manguezal (p. 3/11, id 636931).

A DESO informou a Elaboração do Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju - Sistemas Jabotiana e ERQ Norte - 1ª Etapa, no Estado de Sergipe (Em andamento). Nada obstante, esclareceu que não possui dispositivos legais para impedir a implantação de empreendimentos em áreas não atendidas pela rede de esgotamento sanitária da companhia, muito menos em áreas frágeis do ponto de vista ambiental. No caso de não atender a alguma localidade, seja por não ter previsto a construção de um novo empreendimento ou por não ser viável ampliar a rede até o local, caso haja aprovação do órgão ambiental competente, poderá o proprietário ou a construtora construir um sistema

individual de tratamento dos seus efluentes, cabendo ao mesmo a sua manutenção.

Concluiu esclarecendo que as obras por ela executadas quanto à implantação da rede de esgotamento sanitário e tratamento de efluentes demandam planejamento e disponibilidade de recursos financeiros, que geralmente exigem um tempo bastante superior ao de construção de um condomínio de casa ou edifícios, pois muitas vezes não há como prover os locais escolhidos pelas construtoras para implantar novos empreendimentos, além de não possuir atribuições para fiscalizar e impedir a adoção de soluções individuais de tratamentos de efluentes domésticos, cabendo aos proprietários a observância das normas ambientais vigentes e manutenção de soluções, e ao órgão ambiental, a fiscalização e aplicação de penalidades.

Pois bem, os expedientes, depoimentos, reportagens e fotos em inspeção evidenciam os desgastes ambientais pelos quais passam os moradores de todo o bairro Jabotiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade do Largo da Aparecida), já com evidentes transtornos à vida cotidiana populacional. Os danos são admitidos pelas próprias autoridades quando os circunstanciam para relatar as providências que vêm tomando.

A inspeção de id 637254 e as fotos de id 637513 são claras ao demonstrar a impiedosa danificação ambiental e os prejuízos de toda ordem à população local, mediante manifesto descumprimento das normas de

proteção ao meio ambiente, pondo em risco direitos como a moradia e a saúde.

No entanto, as causas aparentam ser de diversas ordens, tais como expansão imobiliária supostamente sem estudos ambiental e em desconhecimento com a infraestrutura atual, defasagem de sistema de esgotamento já existente e permissão de ocupação populacional em área de preservação (a exemplo do Povoado Socó, um pequeno aglomerado encravado no manguezal; barracos construídos às margens do Rio Poxim, p. 03, id 637249). Todo esse adensamento, aliado à conduta da própria população, que inevitavelmente contribui para lançar entulhos de toda a natureza nos canais, enfatizam os problemas de drenagem e afetam não somente a qualidade de vida do bairro, como também o Rio Poxim, grande - se não o maior - abastecedor de água da população aracajuana.

Sem delinear quais efetivamente as que mais interferem, o descaso das autoridades administrativas está presente em todas elas, quer na ausência de demonstração de estudos ambientais (para verificação de possíveis aterros em áreas não permitidas), no permissivo de construções em áreas supostamente de preservação e instalações de ocupações indevidas, na deficiência da construção e manutenção dos serviços de drenagem etc. Mister, portanto, analisar as respectivas responsabilidades pela omissão do poder de polícia.

Diante de todo o exposto, **defiro medidas liminares** para determinar, nesta fase processual, diligências no bairro Jabotiana (Sol Nascente, JK, Santa Lúcia e a comunidade do Largo da Aparecida), consistentes em:

a) a ADEMA e o Município de Aracaju, por sua Secretaria competente, paralisarem **todos** os processos de licenciamento ambientais em curso, e os que forem protocolados a partir desta data, voltados a empreendimentos da localidade, até que se conclua estudos ambientais e condicionantes suficientes a serem cumpridas pelas novas construções;

b) a União, o Município de Aracaju e a EMURB abstenham-se de conceder novos alvarás de construção, autorização de ocupações, termo de verificação ou qualquer outro instrumento administrativo para uso e ocupação do solo, para qualquer construção que **ainda não se tenha iniciado, além de impedir que novas construções, ainda que autorizadas, iniciem-se.** **Ficam ressalvadas desta proibição as obras autorizadas que já estejam com construção iniciada, bem assim habite-se de obras já acabadas, que deverá ser regularmente concedido;**

c) a EMURB e o Município de Aracaju iniciarem imediatamente um projeto de macrodrenagem e microdrenagem para as bacias independentes, identificadas no Bairro Jabotiana, e que será acompanhado por este Juízo, e apresentarem, no prazo de três meses, providências preliminares;

d) a DESO informar, no prazo de quinze dias, a atual situação do Projeto Executivo de Esgotamento Sanitário na localidade, uma vez que já em andamento;

e) o Município de Aracaju e ao Estado de Sergipe, por suas Secretarias competentes, a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de cadastramento de famílias que estejam ocupando a área de preservação permanente localizada na Ponte da Estrada da Jabotiana (indicada no relatório de Fiscalização Ambiental nº 073/2015, f. 04/07 do IC 1.35.000.0000941/2015-67), e das localizadas nas imediações, com influência na intervenção, supressão ou degradação da área de manguezal. O cadastramento deverá ser apresentado a este Juízo sob a forma de três listas: uma para as famílias em situação de risco, se efetivamente existirem; uma para as que não estão em situação de hipossuficiência e outra para as residências desocupadas;

f) após a apresentação do cadastramento, realizem os mesmos réus, no prazo de 60 (sessenta) dias, **a demolição dos imóveis desocupados ou abandonados** que se encontrem em área de preservação permanente, retirando todo o material resultante da ação, devendo, para tanto, acionar, por sua conta, os órgãos municipais e instituições necessários;

g) o Município de Aracaju e a União realizar a vigilância contínua de todo o bairro Jabotiana, durante o curso da ação, e emitir, para conhecimento deste Juízo, relatórios bimestrais, de modo a coibir novas construções e

ocupações irregulares e derrubar, de forma imediata, novas construções que eventualmente apareçam;

h) a ADEMA apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a altura do lençol freático, extensão do sistema de drenagem e esgotamento sanitário do bairro Jabotiana, bem como a lista de todos os empreendimentos em andamento, que já dispõem de licença ambiental e dos que já protocolaram pedidos, porém ainda não analisados, cujos processamentos serão suspensos por motivo deste provimento. Caso não possua a tecnologia necessária, deverá indicar, no mesmo prazo, qual o órgão técnico responsável pela medida;

i) ao Município de Aracaju e a EMURB listar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os empreendimentos que pleiteiam atualmente licenciamento de construção na mesma localidade.

Advirto que as providências acima deverão ser rigorosamente cumpridas nos prazos conferidos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, que incidirá automaticamente.

As providências de criação de Núcleo Comunitário de Defesa Civil e do Plano de Monitoramento serão analisados por ocasião da sentença, diante da manifesta pretensão ministerial de implantação no prazo de trinta dias após a condenação (itens 2.3 e 2.4 dos pedidos finais).

Citar. Caso a contestação contenha preliminares (art. 337 do CPC), ou promova a juntada de documentos, intimar o(s) autor(es) para apresentar(em) réplica, querendo (art. 351 do CPC), tudo nos termos do art. 203 §4º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ou se o processo já pode ser julgado no estado em que se encontra.

Intimar.

Aracaju, 20 de junho de 2016.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal

[1] MORRISON, Wayne. Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo : Martins Fontes, 2006, p. 616.

[2] Idem, p. 621.

[3] Idem, p. 629.

[4] Os sete saberes indispensáveis para a educação do futuro foram assim propostos por Edgar Morin: i) as cegueiras do conhecimento: o erro e a ilusão; ii) os princípios do conhecimento pertinente; iii) ensinar a condição humana; iv) ensinar a identidade terrena; v) enfrentar as incertezas; vi) ensinar a compreensão; vii) a ética do gênero humano.

[5] *In* <http://www.ufrgs.br/tramse/educ/2005/04/os-sete-saberes-necessarios-educao-do.htm>. Acesso em 19/01/2012.

[6] *Idem*.

[7] LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**; tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ : Vozes, 2001, p. 9.

[8] *Idem*, P. 15.